

C. Mauha

1/1/33

2

V CONFERENCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Foi elaborado um plano nacional de Educação — Redacção final dos preceitos que figurarão no ante-projecto de Educação

Uma comissão formada pelos **ars.** Anísio Teixeira, director geral da Instrucção do Districto Federal, Fernando de Azevedo, director geral do Ensino em São Paulo, e Lourenço Filho, director do Instituto de Educação desta capital, recebeu da Comissão Especial da Quinta Conferencia Nacional de Educação, composta dos dez technicos indicados pelo A. B. E. e dos vinte e dois representantes dos Estados, do Acre e do Districto Federal, a incumbencia de estudar as attribuições da União, do Estado e do Municipio e elaborar um plano nacional de educação.

Dando fiel desempenho á tarefa, aquella commissão apresentará, amanhã, á Commissão Especial dos trinta e dois, para exame e redacção final o seguinte:

ESBOÇO DE UM PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 1º — A educação nacional visará cooperar para uma melhor distribuição dos individuos pelas occupaões regulares da vida, contribuindo, assim, para a interpenetração das classes sociaes, sua equivalencia progressiva, no sentido social e economico, e a formação de uma sociedade democratica em bases de maior justiça e liberdade.

Artigo 2º — A educação nacional comprehenderá, dentro de principios e normas adoptadas pela Constituição, um conjunto de systemas, articulados entre si num grande plano geral, condicionado pelas necessidades brasileiras e pelas directrizes economicas e sociaes da civilização.

Artigo 3º — Cada um dos systemas estaduaes abrangerá a educação commum e especializada, em todos os grãos, de modo a provêr á educação infantil e primaria, secundaria e universitaria; preparação profissional em todas as

partes dos quadros technicos e scientificos em todas as suas modalidades e variedades, os governos distribuirão, systematicamente, bolsas de estudo, para estudantes excepcionaes, afim de mantel-os em universidades ou institutos estrangeiros; a distribuição das bolsas decorrerá da necessidade dos quadros technicos de que mais careça o Estado e das aptidões individuaes reveladas pelos estudantes.

Artigo 13º — O systema educacional se completará, sempre, com um serviço para as escolas e para as escolas e para a educação dos adultos, de cinema, radio, museu, bibliothecas, piscina e praça de Sports, bem como de um aparelhamento para conservação, defesa e melhoramento da raça.

Artigo 14 — A administração do systema educacional será exercida pelo Conselho de Educação, constituído de representantes das forças sociaes, economicas e intellectuaes mais directamente interessadas na obra educacional, e servido de um órgão executivo e technico com a amplitude necessaria.

Paragrapho unico — A organização do Departamento que será esse órgão executivo e technico, deve obedecer aos preceitos modernos de diferenciação e especialização de funcções, de modo que os serviços que lhe estejam affectos possam ser:

a) executados com rapidez e eficiencia, tendo em vista o maximo de resultado com o minimo de despesa;

b) estudados, analysados e medidos scientificamente, e, portanto, rigorosamente controlados nos seus resultados;

c) e constantemente estimulados e revistos, renovados e aperfeiçoados por um corpo technico de analystas e investigadores pedagogicos e sociaes, por meio de pesquisas, inqueritos, estatistica e experiencias.

Art. 15 — A União compete

Despacho do sr. inspetor: 27-6-33

54.764 — 1.815 — Caixa Escolar anexa ás escolas reunidas "Augusto de Lima", Capital, balancete do primeiro semestre de 1939. — Aprovo. Registre-se. Foram conferidos os seguintes títulos especiais:
23.957 — José Vieira Cunha.
23.958 — José Vieira Cunha.
23.941 — Maria de Jesus de Melo Paiva.

19.158, 21.624 e 23.721 — Aguinaldo Magalhães Alves.
21.625 e 23.720 — Aguinaldo Magalhães Alves.

Residência

Officios expedidos:
N. 1.546 — 6.ª — 40.857/D — Ao

director do grupo escolar de Sacramento, comunicando que deve enviar á coletoria local uma relação dos pais ou responsaveis pelos alunos que estão em condições de pagar a taxa escolar e recusam pagá-la, afim de ser feita a cobrança judicial.

Joaquim C
Arthur Aze

N. 1.548 — 6.ª — 27.603/D — Ao director do grupo escolar de Sabinópolis — Idem, idem.

N. 1.545 — 6.ª — 41.036/D — A presidente da Caixa Escolar "Minas Gerais", de Uberlandia, apresentando felicitações á nova directoria da Caixa Escolar e pedindo providencias no sentido de serem organizados os estatutos da referida sociedade de acordo com o modelo enviado.

Joaquim C
Arthur Aze

N. 1.547 — 6.ª — 46.176/D — Ao presidente da Caixa Escolar anexa ao grupo de Rio Espera — Idem, idem.

N. 1.549 — 6.ª — 34.369/D — Ao sr. director de Saude Publica, comunicando que a Secretaria das Finanças está de acordo com a medida de se empregar nas despesas eventuais da E. de Enfermagem "Carlos Chagas", a renda arrecadada naquele estabelecimento, uma vez que tais despesas sejam devidamente comprovadas em balancetes mensais. E' necessário que a directora da Escola envie ao Departamento da Despesa Variavel os balancetes referentes aos meses de janeiro a maio ultimo, para conferencia e contabilização, sendo conveniente que os dos meses seguintes sejam entregues até o dia 25 de cada mês immediato ao vencido.

Theodoro
Joaquim

N. 1.551 — 6.ª — 50.662/D — Ao

actividades de base manual e me-
canica; á formação do magisterio
de todos os grãos; á preparação
para o exercicio de funções pu-
blicas, de caracter tecnico, e á re-
educação de defeituosos, abando-
nados e delinquentes.

Paragrapho unico — Para a rea-
lização desses fins, os sistemas
educacionaes compor-se-ão não só
de escolas communs e institutos
especializados, para a educação
systematica, como tambem bi-
bliothecas, filmothecas, museus e
radio-escolas; galerias de arte e
exposições temporarias e perma-
nentes; edição de livros e revistas
para divulgação scientifica, lite-
raria e artistica; e instituições pe-
ri e post-escolares, colonias de fe-
rias e parques de jogos.

Artigo 4º — A educação com-
mum de grão primario, secunda-
rio e universitario deve obedecer
aos principios geraes da coeduca-
ção dos sexos, gratuidade e laici-
dade, tendendo a ser progressiva-
mente obrigatoria até aos dezoto
annos.

Artigo 5º — A escola primaria de
cinco annos de curso terá unidade
de fins sociaes economicos em todo

o paiz, adaptando-se a cada centro,
aos recursos materiaes e huma-
nos de cada centro ou região.

Paragrapho 1º — O curso da es-
cola primaria poderá ser de tres
annos, havendo sempre, no syste-
ma, escolas que completem o cur-
so de cinco annos.

Paragrapho 2º — Todo o curso
obedecerá á finalidade educativa de
realizar a adaptação progressiva
do alumno á vida social, num re-
gime natural de reconstrução da
experiencia e do trabalho em co-
operação.

Artigo 6º — A educação secun-
daria, que se articulará á primaria
pela continuidade de fins e pro-
cessos, comprehenderá cursos de
grande variedade, geraes ou pro-
fissionaes, de accordo com as ap-
tiddes dos alumnos, de tres
a seis annos, organizados de modo
a proporcionar o aproveitamento dos

exercer acção estimuladora, coor-
denadora e suppletiva em materia
de educação, em todos os
grãos.

§ 1º — A acção suppletiva, que
deve permanecer onde quer que
haja deficiencia de meios e inicia-
tivas, se exercerá desde já pela
subvenção aos Estados para ma-
nutenção de escolas primarias
“de penetração”, que visem espe-
cialmente a educação hygienica,
a iniciação ao trabalho e a for-
mação do cidadão.

§ 2º — Essas escolas que deve-
rão ser em numero de 10.000, se
distribuirão pelos Estados, Terri-
torio do Acre e Districto Federal,
nas zonas ruraes, segundo a pro-
porcionalidade da população e ex-
tensão territorial.

§ 3º — Para essas escolas se-
rão aproveitados professores de
preferencia diplomados, que se
submetterão á orientação de mis-
sões culturais, constituídas de
tecnicos em hygiene e educa-
ção sanitaria e organização do
trabalho rural.

§ 4º — Além dessas escolas, a
União poderá experimentar a
instalação de fazendas e colônias-
escolas, de accordo com as

peculiaridades de cada região e
em zonas de populações rarefe-
itas, para a educação de adoles-
centes.

O CAPITULO DA “EDUCAÇÃO NACIONAL” NO ANTE-PROJEC- TO DE CONSTITUIÇÃO

Na reunião de hontem, a Com-
missão Especial dos 32 (10 repre-
sentantes da Associação Brasi-
leira de Educação e 22 delegados
dos Estados, do Districto Federal
e do Territorio do Acre) appro-
vou a redacção final do seguinte
esboço do capitulo “Da Educação
Nacional”, para ser suggerido á
Assembléa Constituinte:

“Art. 1º — Aos Estados e ao
Districto Federal compete organi-
zar, administrar e custear os seus
sistemas educacionaes, dentro
dos principios adoptados pela

para provêr á educação, em todos
os grãos e especialidades, dos
alumnos de excepcional capaci-
dade.

Art. 6º — A União estabelecerá
no Ministerio apropriado um Con-
selho Nacional de Educação com
respectivo órgão executivo e tech-
nico.

Paragrapho 1º — Ao Conselho
Nacional de Educação compete
exercer a função, que cabe á
União, de estimular e coordenar a
obra educacional em todo o paiz,
administrar o fundo de Educação,
e superintender as demais activi-
dades educativas federaes.

Paragrapho 2º — Fica resal-
vada a autonomia da administra-
ção militar, no que diz respei-
to ás suas instituições de ensino de
caracter especializado.

Art. 7º — Os Estados e o Dis-
tricto Federal manterão Conselhos e
Departamentos de Educação, com
autonomia technica, administra-
tiva e financeira.

Paragrapho 1º — Aos Con-
selhos de Educação dos Estados e
do Districto Federal compete ad-
ministrar e superintender os res-
pectivos sistemas educacionaes,
por intermedio de Departamentos
de Educação, seus orgãos
cutivos.

Paragrapho 2º — Compete pri-
vativamente aos Conselhos de
Educação approvar os regulamen-
tos e planos apresentados pelos
Departamentos e fazer a necessa-
ria distribuição de despesas.

Art. 8º — Em leis ordinarias
da União, dos Estados e do Dis-
tricto Federal, propostos pelos
Conselhos de Educação, serão fi-
xadas nomas especificas para a
organização dos corpos tecnicos
docentes e administrativos do ap-
parelho educacional, com o fim de
libertal-o de quasquer influencias
perturbadoras, e assegurar ao seu
pessoal, em regimen proprio, as
melhores condições de recrutamen-
to e o maximo de estímulos perma-
nentes á sua especialização e
efficiencia.”

estudos, bem como a transfe-
rencia de um para outro.

Paragrapho 1º — Emquanto os
cursos secundarios não forem suf-
ficientes para todos os individuos
de onze a dezoito annos, a sele-
ção da matricula será regulada
por provas de intelligencia e apro-
veitamento.

Paragrapho 2º — Qualquer curso
secundario de preponderancia de
cultura geral ou profissional, de-
verá permittir a continuação dos
estudos até á Universidade.

Artigo 7º — A formação do ma-
gisterio deverá fazer-se em nível
universitario, sendo permittida a
expedição de certificados para o
exercício do magisterio primario,
mediante preparo de grão secunda-
rio, enquanto não se desenvolvem
os recursos economicos e sociaes
da região.

Paragrapho 1º — Essa formação
deverá processar-se de modo que
permita sempre ao professor con-
tinuar a sua preparação até attingir
os níveis mais elevados de cultura.

Paragrapho 2º — Para esse fim,
haverá grãos successivos, sendo
de quatro annos de estudo depois
do curso primario, o grão inicial,
em que se fará, no ultimo anno, a
especialização profissional, afim de
ser assegurada ao professor a cul-
tura basica, necessaria para a
sua futura continuação, quando
possivel e desejada.

Paragrapho 3º — Attendidos os
requisitos minimos de ensino de
cada grão e equivalencia de curso,
os diplomas de professores terão
validade em todo o territorio
national.

Artigo 8º — A formação do ma-
gisterio para as escolas secunda-
rias comprehenderá cursos espe-
cializados e pratica de ensino ou
de trabalho, com o minimo de
doze annos de estudos e pratica.

Artigo 9º — O sistema deverá
manter, dentre os seus serviços
technicos, o de medidas e institui-
ções psycho-technicas, para o es-
tudo pratico do problema de orien-
tação e selecção profissional e
adaptação scientifica do trabalho
às aptidões naturaes.

Artigo 10º — A Universidade será
organizada e aparelhada de
modo a poder exercer a função
tríplice de elaborar ou crear a
sciencia, transmittir-a e vulgariz-
al-a, e devendo attender, na vari-
dade dos seus institutos:

a) — a pesquisa scientifica e á
cultura livre e desinteressada;

b) — á formação do profes-
sorado;

c) — á formação de profissio-
naes em todas as profissões de
base technica ou scientifica;

d) — á vulgarização ou popula-
rização scientifica, litteraria e ar-
tistica;

e) — ao aperfeiçoamento em to-
dos os grãos e modos da cultura
geral ou especializada.

Artigo 11 — A educação por es-
tabelecimentos privados fica sujeita
á fiscalização directa ou indirec-
ta do Estado, para o fim de in-
tegral-a na finalidade social com-
mum da educação publica e artu-
cul-a no sistema geral de educa-
ção.

Artigo 12 — Emquanto não exist-
irem no paiz recursos para o pro-

União.

Paragrapho unico — Aos Muni-
cipios que dispuzerem de ren-
das sufficientes, poderão os Es-
tados delegar, por lei ordinaria,
a função de administrar os res-
pectivos aparelhos educacionaes.

Art. 2º — Compete á União:

a) fixar um plano nacional de
educação que tenha por objectivo
offerecer a quantos habitem o
territorio brasileiro, opportunida-
des eguaes, segundo as suas ca-
pacidades;

b) estimular e coordenar a obra
educacional em todo o paiz;

c) exercer, onde quer que se
faça preciso, por deficiencia de
meios ou de iniciativas, uma
acção suppletiva;

d) instituir e manter nas cir-
cumscripções territoriaes não au-
tonomas sistemas educacionaes
analogos aos dos Estados.

Art. 3º — O plano educacional
de Educação será executado por
meio de systemas geraes, leigos
e gratuitos, que comprehendam
escolas de todos os grãos, com-
muns e especiaes, e quaesquer
outras instituições de propositos
educativos que venham a ser
creadas.

§ 1º — A educação nos esta-
belecimentos publicos e privados
visará a formação integral do
homem e do cidadão, desenvolv-
endo, num espirito brasileiro, a
consciencia da solidariedade en-
tre os povos.

Paragrapho 2º — A educação
primaria será obrigatoria, esten-
dendo-se a obrigatoriedade pro-
gressivamente até os 18 annos,
no processo educativo ulterior.

Paragrapho 3º — O ensino par-
ticular deve submitter-se, na sua
organização e no seu funciona-
mento, ás normas fixadas nas
leis ordinarias da União e dos
Estados.

Art. 4º — O plano nacional de
Educação a que se refere o art.
2º, uma vez promulgado não po-
derá soffrer qualquer alteração
senão após seis annos completos
de execução.

Paragrapho unico — Modifica-
do, no todo ou em parte, nos ter-
mos deste artigo, só após identico
prazo de seis annos poderá soff-
rer nova alteração.

Art. 5º — Para manutenção e
desenvolvimento dos systemas
educacionaes, a União, os Es-
tados e o Districto Federal cons-
tituirão os respectivos fundos de
educação.

Paragrapho 1º — O fundo de
educação nacional será constituído
de uma percentagem não inferior
a 10 % da renda dos impostos da
União, de impostos e taxas espe-
ciaes e outros recursos finance-
iros aventureaes.

Paragrapho 2º — O fundo de
educação dos Estados e do Dist-
icto Federal será constituído de
percentagem das rendas de im-
postos estaduais e municipaes
não inferiores a 20 % do total das
respectivas receitas e de impostos
e taxas especiaes que lhe forem
destinados de outros recursos fi-
nanceiros eventuaes.

Paragrapho 3º — Dos fundos de
educação uma percentagem fixa-
da em lei ordinaria será destina-
da ao custeio de bolsas de estudo
municipaes, estaduais e nacionaes

O DR. FERNANDO AZEVEDO ALVO DE UMA MANI- FESTAÇÃO

Publicamos abaixo a moção de
regosio pela nomeação do dr.
Fernando de Azevedo, para dirigir
a Instrução Publica de S. Paulo:
“Os membros da 5ª Conferencia
National de Educação, represen-
tantes de todas as partes do Bra-
sil e varias Associações de Educa-
ção, tendo conhecimento por tele-
grammas dos jornaes, da nomea-
ção do professor Fernando de Aze-
vedo para director geral do ensino
do Estado de São Paulo, manifes-
tam a sua satisfação pelo criterio
de capacidade que presidiu a essa
escolha, e esperam, com os seus
melhores votos, que aquelle edu-
cador, confirmando o seu espirito
de abnegação e patriotismo, não
recuse a São Paulo e á obra edu-
cacional no Brasil, sua collabora-
ção, mais do que nunca, necessaria,
neste momento.

Sala das sessões da 5ª Conferencia
National de Educação, em Ni-
ctheroy, aos 28 de dezembro
de 1932. (aa.) Raul Eriquet, F.
Neró de Sampaio, C. Delgado de
Carvalho, Lourenço Filho,, Frota
Pessoa, Paulo de Assis Ribeiro,
Paschoal Lemme, Ruy Pinheiro,
Paulo P. Carneiro, Anísio Spinola
Teixeira, Celso Rely, Francisco
Venancio Filho, Antonio Victor de
Souza Carvalho, Paulo Celso A.
Moutinho, Erasmo Pilotto, Bene-
dicto Silva Nobrega da Cunha,
Christiano Fraga, Arthur Victor,
José Rodrigues Filho, Armando
Alvaro Alberto, Cecilia Meirelles,
Edgard Sussekind de Mendonça,
Naide Vasconcelos, Maria R.
Campos, Juracy Silveira, Oscar
Arthur Guimarães, J. A. da Silva
Campos, Orminda Izabel Mar-
ques, Clotilde N. Silva, A. Carnei-
ro Leão, Querino Casasanta, Ar-
thur Moses, José Augusto Moreira
Guimarães, João Simplicio,
Sylvio Rabello, R. P. da Motta
Lima, Maria Delphina Cardoso,
Reynaldo Kuntz Rusch, Americo
Wanick, Nello Leitão, Clovis Mon-
teiro, D. Regis Bittencourt, Raja
Gabaglia, Carlos Teixeira, Aza-
rias de Araujo Santos e Augusto
Pamplona”.

O ANTE PROJECTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Ao levantar-se a sessão ordina-
ria foi lido hontem perante a
Commissão Especial e aprovado
pela maioria o ante-projecto do
Plano Nacional de Educação, que
será enviado pela Associação Bra-
sileira de Educação á proxima
Assembleia Constituinte.

Da redacção final do ante-pro-
jecto foi incumbida uma commis-
são composta do srs. Fernando
Azevedo, director geral da Ins-
trução de S. Paulo, Anísio Espi-
nola Teixeira, director geral da
Instrução do Districto Federal,
Teixeira de Freitas, director geral
de Estatística, Informações e Di-
vulgação do M. da Educação,
João Simplicio, ex-deputado pelo
Rio Grande do Sul, José Augusto,
ex-senador pelo Rio Grande do
Norte, Frota Pessoa, ex-sub-dire-
ctor da Instrução do Districto
Federal, Benedicto Silva, director
do Departamento de Estatística e
Propaganda de Goyaz.